



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE FINANÇAS

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. OBJETIVO DO ETP

Identificar e analisar os cenários para contratação de instituição bancária para gerenciamento financeiro das contas de precatórios, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

2. OBJETO

Contratação de instituição bancária, pública ou privada, para gerenciamento financeiro, com exclusividade, das contas e respectivas sub-contas do “regime especial” de precatórios, de *acordo* com a legislação vigente

3. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

É fato que a gestão dos valores provenientes da Fazenda Pública para o pagamento de precatórios constitui prestação de serviços a serem executados por instituição bancária, visto que se trata de trabalho especializado, de cunho eminentemente bancário: abertura de contas, recepção de depósitos, transferência de numerário, controle e fiscalização de movimentações financeiras.

Nessa perspectiva, o art. 16, § 1º, da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça dispõe que o tribunal poderá contratar banco oficial ou, não aceitando a preferência proposta pelo legislador, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, as normas do procedimento licitatório e os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis.

Desse modo, **a norma atribuiu margem de discricionariedade ao agente público**, facultando-lhe o exercício de escolhas motivadas, devidamente fundamentadas na realidade do caso concreto, o **reconhecimento a autonomia do Tribunal** em poder avaliar a proposta mais adequada para a administração das contas de precatórios, afastando aquelas economicamente desvantajosas para a rentabilidade das contas, pacificando, dessa forma, o entendimento da **possibilidade dos bancos privados participarem da licitação para a gestão dos precatórios**. É válido salientar também que o Conselho Nacional de Justiça, em algumas oportunidades, já pontuou que **a contratação de entidades que desempenham atividade econômica deve ser precedida de processo licitação**.

Além disso, o § 2º do mesmo ato normativo estabelece que pelo depósito dos valores requisitados, o tribunal poderá fazer jus a repasse de percentual, definido no instrumento contratual, sobre os ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas com os valores depositados. Dessa forma, tendo em vista que o saldo dos valores depositados em conta dos precatórios deste Tribunal de Justiça, assim como os aportes futuros realizados pelos entes públicos serem significativos, torna-se interessante utilizar esse montante como meio de fonte de receita para o TJ-CE por meio da remuneração paga pela instituição financeira pelo gerenciamento desses valores.

É válido ressaltar, ademais, que o objeto aqui exposto possui certo grau de **complexidade técnica**, tendo em vista à necessidade, por exemplo, de abertura de diversas sub-contas em relação aos pagamentos que podem ser por ordem cronológica, preferencial, bem como toda a recepção de valores das diversas entidades devedoras em todo o Estado do Ceará.

No entanto, cumpre salientar que **essa complexidade não inviabiliza a utilização da modalidade de pregão para licitação do referido objeto**, visto que se trata de serviço tipicamente bancário, o qual pode ser

caracterizado como um serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado. Além disso, vislumbra-se a utilização do **Pregão Presencial**, conforme art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, visto que o sistema utilizado para realizações dos certames pela Central de Licitações deste Poder Judiciário, “Licitações-e”, ser uma ferramenta do Banco do Brasil S/A, conforme estabelecido na Cláusula Segunda, inciso II, do Contrato nº 15/2020, firmado entre essa instituição financeira e o TJCE. Em função da natureza do objeto a ser licitado, é possível inferir que há possibilidade de participação do referido banco no certame, de modo que, para evitar qualquer questionamento quanto à lisura do procedimento, tornar-se-ia prudente adotar a modalidade que permitisse uma sessão pública com a presença dos licitantes por seus representantes. O critério de julgamento a ser sugerido é o **maior retorno econômico**, que poderá ser aferido pela melhor proposta apresentada, de acordo com metodologia a ser fixada.

Além disso, a instituição financeira prestadora desse tipo de serviço **deve ser bastante ágil no cumprimento das ordens judiciais**, que são expedidas pela Assessoria de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça, haja vista à necessidade de recebimento dos valores pelos credores individuais, tratando-se, portanto, de objeto de relevante interesse público, não sendo passível de solução de continuidade, tendo em vista o enorme prejuízo à sociedade advindo da ausência de quitação dos débitos de precatórios das entidades do Ceará.

Desse modo, torna-se necessária a concessão dessa tarefa a instituição bancária pelo Poder Judiciário, a qual deve ser precedida, em regra, de licitação, diante do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e na Lei nº 14.133/2021.

4 – REQUISITOS NECESSÁRIOS

As empresas concorrentes à prestação dos serviços bancários objeto deste Estudo Técnico Preliminar, entre outros itens exigidos e nas condições expressas no Termo de Referência, deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) Somente serão admitidas instituições financeiras legalmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), que, além de atenderem às condições de qualificação econômico-financeira, possuam sistema informatizado capaz de atender ao objeto proposto, conforme exposto no item 2.
- b) A qualificação econômico-financeira será verificada por meio da solidez financeira e patrimonial, comprovada mediante a apresentação do último balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma de lei, que comprovem a boa situação financeira do banco, podendo ser atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), o outro que o substitua, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.
 - b.1) Para comprovação de solidez financeira e patrimonial, a instituição bancária deverá fazer prova de que está em conformidade com as exigências de requerimentos mínimos estabelecidos na Resolução nº 4.958, de 21 de outubro de 2021, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre os requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal e sobre o Adicional de Capital Principal (ACP), e/ou de outras que venham a substituir.
 - c) Não poderão participar desse processo pessoas jurídicas que não explorem atividade compatível com o objeto exposto no item 2, nem será admitida a participação de empresas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Vislumbra-se como solução de mercado para o TJCE a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial, considerando-se que:

- a) há peculiaridade no objeto a ser contratado, uma vez que a gestão dos valores provenientes da Fazenda Pública para o pagamento de precatórios constitui prestação de serviços a serem executados por instituição financeira, visto que se trata de trabalho especializado, de cunho eminentemente bancário: abertura de contas, recepção de depósitos, transferência de numerário, controle e fiscalização de movimentações financeiras;

b) em virtude da especificidade do objeto, há no mercado brasileiro um número bastante restrito de potenciais fornecedores, dado que somente instituições financeiras robustas, que comprovem solidez financeira e patrimonial podem prestar esse tipo de serviço;

6 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

A instituição bancária contratada para a prestação dos serviços objetos deste ETP ficará responsável pela gestão dos valores depositados pelas entidades públicas para pagamento de seus precatórios. Por esse motivo, não caberá nenhuma contraprestação financeira por parte do Tribunal de Justiça para a instituição contratada. Ao contrário, caberá ao banco pagar, mensalmente, ao Poder Judiciário, remuneração a ser fixada, de acordo com o saldo mensal disponível nas contas das entidades previamente citadas.

Dessa forma, expõe-se neste item os dados relativos a esses valores de precatórios dos entes públicos do Estado do Ceará:

O **estoque total de precatórios** do Estado do Ceará, do Município de Fortaleza e das demais entidades devedoras, atualmente, representa o importe de **R\$ 591.127.077,87** (quinhentos e noventa e um milhões, cento e vinte e sete mil, setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

No que diz respeito aos **valores pagos, ano a ano, por entidade devedora**, em relação aos entes inclusos no regime especial, observa-se o seguinte cenário:

	2019	2020	2021
Estado do Ceará	R\$ 96.132.584,16	R\$ 44.466.647,92	R\$ 23.396.708,56
Município de Fortaleza	R\$ 20.688.358,15	R\$ 11.425.780,95	R\$ 11.272.142,10
Demais Municípios	R\$ 10.857.544,11	R\$ 12.629.032,43	R\$ 6.969.164,90
INSS	R\$ 2.621.023,63	R\$ 1.178.165,00	R\$ 353.132,20
Total	R\$ 130.299.51,05	R\$ 69.699.626,30	R\$ 41.991.147,76

Em relação aos **saldos em conta, por ente devedor**, verifica-se a situação abaixo:

	31.12.2020	31.12.2021	29.03.2022
Estado do Ceará	R\$ 65.389.996,97	R\$ 98.007.361,35	R\$ 108.362.362,3
Município de Fortaleza	R\$ 6.617.254,24	R\$ 36.776.840,37	R\$ 44.521.518,54
Demais Municípios	R\$ 1.805.243,32	R\$ 4.018.068,08	R\$ 4.909.512,56
Total	R\$ 73.812.494,53	R\$ 138.802.269,80	R\$ 157.793.393,40

7 – PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

Considerando o exposto no presente ETP, considera-se inviável o parcelamento da solução entre dois ou mais fornecedores, já que múltiplas contratações poderiam comprometer tanto o princípio da eficiência administrativa, por gerarem quantidades maiores de contratos a serem geridos, quanto à garantia do conjunto, pois o fornecimento desse serviço por mais de uma empresa traria maiores riscos à segurança na qualidade e uniformidade do objeto.

8 – ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANO DE AQUISIÇÕES DO TJCE

A necessidade da presente contratação não está prevista no Plano Anual de Contratações (PAC) do Poder Judiciário, visto que não gera nenhum desembolso por parte do Poder Judiciário. No entanto, encontra-se previamente aprovada pela autoridade competente.

9 – AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Não restam providências a serem adotadas pela Administração, previamente à celebração do termo de contrato, pois o acompanhamento do objeto da licitação já é feito por servidores integrantes da Assessoria de Precatórios e da Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

10 – AUSÊNCIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS

A presente contratação não apresenta a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais.

